

## **REQUERIMENTO DE DESAPENSAÇÃO**

(da Deputada Natália Bonavides)

*Requer a desapensação do Projeto de Lei nº 571, de 2019, do Projeto de Lei 407, de 2011.*

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, com base no artigo 142 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que o Projeto de Lei nº 571, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 407, de 2011.

### **JUSTIFICAÇÃO**

O requerimento de desapensação se justifica porque o requisito para a distribuição por dependência previsto no art. 139, I do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) não está cumprido no caso específico do apensamento do Projeto de Lei (PL) nº 571, de 2019 ao Projeto de Lei nº 407, de 2011, como será demonstrado.

O PL nº 571/2019 trata sobre um tema não abarcado pelo PL ao qual ele foi apensado. Aquele tem como objetivo assegurar que a punição prevista no art. 91, II, “b” do código Penal (CP) se aplique também para a prática do tipo penal de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A do CP). O PL, portanto, trata sobre a aplicação de uma pena com o intuito de que os juízes penais, ao se desparem com a prática do crime mencionado, verifiquem que a referida sonegação implica também em lucro para o agente dessa conduta típica. Isso porque o valor não destinado para pagamento das obrigações previdenciárias, em regra, são utilizados em investimentos financeiros por grandes empresas que acarretam ganhos para elas, porém, frutos de um crime.

O que importa, portanto, é que o projeto de Lei trata sobre a aplicação de uma pena a um crime. O projeto de minha autoria intenta assegurar à penalidade já comentada prevendo na Lei nº 6.830/1980 (que trata sobre cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública) um dispositivo que estabelece que “na hipótese de condenação por sonegação de contribuição previdenciária prevista pelo artigo 337-A, I, II e III do Código Penal, deverá incidir, estando o condenado em situação de lucro, a perda dos valores conforme o disposto no artigo 91, II, “b” do Código Penal”.

Faz-se necessária a previsão proposta para que o juiz penal, no momento de condenação pelo crime penal de sonegação de contribuição previdenciária esteja ciente de que esse tipo de crime implica em vantagens financeiras ao agente e que, por isso, determine procedimento de apuração contábil para realizar o confisco dos valores e bens arrecadados por meio da prática criminosa.

Por sua vez, o projeto ao qual o PL nº571/2019 foi apensado, qual seja, o PL nº 407/2011, proposto pelo deputado Antonio Carlos Mendes Thame, tem outro objeto. Esse último PL faz uma alteração no mesmo instrumento legal, porém, intenciona impedir a penhora de depósitos bancários em processos de cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública. Esse PL, portanto, tem como objeto as medidas de cumprimento de obrigação fiscal, e não a aplicação de uma pena em decorrência de um crime, como o faz o PL de minha autoria. A ausência de conexão entre as matérias é evidente, uma vez que só alteram o mesmo instrumento legal, mas sequer versam de matérias correlatas.

O PL 407/2011 tenta regular a aplicação de uma medida satisfativa à obrigação com a Fazenda Pública, enquanto o PL nº 571/2019 de minha autoria dá clareza a aplicação de uma medida punitiva decorrente da prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária para impedir que o agente dessa conduta típica se beneficie do fruto de um crime. Sendo assim, conforme demonstrado, não está configurado o requisito para que o apensamento se justifique, razão pela qual requeiro que o Projeto de Lei nº 571, de 2019, seja desapensado do Projeto de Lei nº 407, de 2011.

**Deputada Natália Bonavides**

(PT/RN)